



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO 64/2024/PGM

Redenção (PA), 16 de março de 2024

ORIGEM : SEMOB
INTERESSADO : SEMOB
REQUERENTE : SEMOB
REFERÊNCIA : Memo. 31/2024/SEMOB
Memo. 34/24/DCFGC/SEMAD
ASSUNTO : Aditivo de prazo
PROCURADOR : Douglas Gabriel Domingues Neto

Processo licitatório 34/2019	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS
Registro de preços 10/2022	ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO. APROVAÇÃO
Contrato 199/2022	COM RESSALVAS.

Objeto	Prestação de serviços contínuos de coleta de lixo urbano, remoção, transporte e destinação final de todos os resíduos sólidos domésticos, comercial e industrial, serviço de varrição, carpina, roçada mecanizada, pinturas de meio fio, cortes e podas de árvores, coleta de galhadas; serviços de operações especiais de limpeza, limpeza manual de boca de lobo e carregamento de entulhos.
Valor	R\$ 17.206.688,00

PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Em 13-3-24, recebi o expediente em referência com a seguinte documentação:

Fls.	Descrição
1	Capa do processo administrativo 09-28.02/2024/PMR
2-6	Termo de justificativa
7-9	Cotação de preços
10-11	Proposta de preços
12	Pedido de dotação orçamentária, pelo Memo. 22/24/DCFGC
13	Dotação orçamentária pelo Memo. 27/24/SEFIN
14	Avaliação do fiscal do contrato
15-16	Consulta referente à manifestação de interesse de prorrogação do contrato 199/22
17	Aceite da contratada
18-19	CNPJ

Deus seja louvado

(Lei Municipal 651, de 6 de novembro de 2013)
Rua Walterloo Prudente, Nº. 253, 3º Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210
E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br
Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Fls.	Descrição
20	Consulta do quadro de sócios e administradores
21-22	Ficha de inscrição cadastral na Secretaria Estadual de Fazenda
23	CND/Rio Maria válida até 18-2-24
24	Certidão judicial cível negativa
25	Certidão federal positiva com efeito de negativa válida até 19-5-24
26	CND/SEFA/PA tributária 702024080033941-0, válida até 8-7-24
27	CND/SEFA/PA não tributária 702024080033942-8, válida até 8-7-24
28	CRF/CEF 2024011401075070858486, válida até 12-2-24
29	CND-T 2456428/2024, válida até 8-7-24
30	Certidão judicial criminal negativa do TRF1
31	Detalhamento das sanções vigentes de 23-1-24
32	Certidão eletrônica de ações trabalhistas
33	Certidão negativa de débitos trabalhistas do Ministério do Trabalho e do Emprego
34	Consulta consolidada de Pessoa Jurídica do TCU
35	CRC/Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)
36	CNC/CGU
37	CNLI/TCU
38	CNIAI/CNJ
39	Detalhamento das sanções vigentes de 23-1-24
40-42	Declarações conjuntas
43-49	24ª alteração contratual da sociedade
50	CNH de Carlos Henrique Machado
51	CND/SEFA/PA tributária de Carlos Henrique Machado 702024080114147-8, válida até 27-7-24
52	CND/SEFA/PA não tributária de Carlos Henrique Machado 702024080114148-6, válida até 27-7-24
53	Certidão federal negativa de Carlos Henrique Machado
54	CNC/CGU
55	CNC/CGU
56	CNLI/TCU de Carlos Henrique Machado
57	CNIAI/CNJ de Carlos Henrique Machado
58	CNIAI/CNJ de Carlos Henrique Machado
59	CNLI/TCU de Carlos Henrique Machado
60-61	CNC/CGU de Carlos Henrique Machado
62	Certidão negativa de débitos trabalhistas de Carlos Henrique Machado, emitida pelo MTE
63	Certidão judicial cível negativa do TRF1 de Carlos Henrique Machado
64	Certidão eletrônica de ações trabalhistas de Carlos Henrique Machado
65	Fatura de energia elétrica da conta contrato 3015826575, ref. mês 12-2023
66	Fatura de energia elétrica da conta contrato 3015826575, ref. mês 01-2024
67	Recibo de entrega de escrituração contábil digital
68-71	Balanço patrimonial de 2022



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Fls.	Descrição
72-73	Demonstração de resultado do exercício
74-77	Emissão de índices
78	Termos de abertura e encerramento
79	Detalhamento das sanções vigentes
80-89	Contrato 199/22
90-96	Ata de registro de preços 1/2022
97-113	Frontispício de apólice seguro garantia
114	Classificação final dos itens por centro de custo e proponentes
115-116	Diário Oficial dos Municípios n. 2981, de 28-4-22, p. 148, com publicação do extrato da ata de registro de preços 1/2022
117-118	DOU – seção 3 n. 79, de 2022, p. 304
119	1º aditivo ao contrato 199/22
120	DOU – seção 3, n. 91, de 2023
121	Ilegível
122-127	Parecer 37/2023/CGM
128-133	Parecer jurídico 114/2023
134	Pedido de Parecer do controle interno, pelo Memo. 25/2024/DCFGC
135-138	Parecer do controle interno 22/24

Pelo Memo. 58/24/PGM, pedi juntada da minuta do aditivo aos autos.

Pelo Memo. 34/24/DCFGC/SEMAD, recebi a minuta do aditivo.

PRESSUPOSTOS JURÍDICOS

Este parecer, ato administrativo enunciativo, tem por objeto a possibilidade de celebração de aditivo de prazo. Para análise da legalidade do ato em questão, deve-se, primeiro, expor seus pressupostos jurídicos, isto é:

1. A legislação aplicável;
2. Os requisitos de validade e eficácia do contrato;
3. Os requisitos de validade e eficácia do aditivo.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em âmbito federal, a legislação aplicável à celebração de aditivo com a Administração compreende a Lei 8.666, de 1993, especialmente o Capítulo III, porque tem eficácia ultra-ativa sobre os contratos assinados durante sua vigência, conforme seu art. 190: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”.

As fontes do contrato administrativo celebrado na sua vigência são o próprio contrato, os preceitos do direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, que constam da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil (CC).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

DO CONTRATO

Por isso, a validade do contrato administrativo depende do cumprimento do art. 104 do CC, isto é, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Por sua vez, a eficácia do contrato administrativo depende da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme a Lei 8.666, de 1993, art. 61, que é o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, disponibilizado pela Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará (FAMEP), disponível no endereço eletrônico: www.diariomunicipal.com.br/famep, conforme a Lei Municipal 757, de 12 de março de 2018, que regulamentou o art. 145 da Lei Orgânica Municipal.

DO ADITIVO

O aditivo, ou aditamento, é ato jurídico negocial bilateral, necessário para realizar alteração do contrato. Por se tratar de espécie de negócio jurídico, a validade do aditivo pressupõe os mesmos requisitos listados no art. 104 do CC com as seguintes especificações.

Capacidade e legitimidade

Para contratar com a Administração, o fornecedor deve ser qualificado e habilitado, conforme os arts. 27 e ss. da Lei 8.666, de 1993.

Objeto

O objeto do aditivo é a prorrogação contratual com base no art. 57, II, da Lei 8.666, de 1993, o que pressupõe que:

1. O serviço seja contínuo;
2. A contratação busque o preço e as condições mais vantajosas à Administração.

Ora, “cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de uma determinada contratação deve ser devidamente planejada e motivada (e.g., Acórdão 213/2017-TCU-Plenário)” (Acórdão 180/2018-Plenário).

Serviço contínuo

Segundo o TCU, “a definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante” (Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara).

Nesse sentido, “somente contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes se coadunam com o conceito de natureza contínua” (Acórdão 6528/2013-Primeira Câmara).

Além disso, “o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua *essencialidade* para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional” (Acórdão 132/2008-Segunda Câmara; Acórdão 10138/2017-Segunda Câmara).

Ante o exposto, a continuidade do serviço pressupõe que a obrigação contratual seja obrigação de fazer e que o serviço seja essencial para o patrimônio ou para as atividades finalísticas do ente.

Preço e condições vantajosas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Primeiramente, “a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, conforme se depreende do art. 57, inciso II, da então Lei 8.666, de 1993” (Acórdão 180/2018-Plenário).

Noutros termos, “a prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a *obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa* para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença” (Acórdão 1047/2014-Plenário).

Nessa linha, a definição do preço de referência constitui uma etapa fundamental também das prorrogações contratuais, devendo serem adotadas todas as boas práticas ao alcance da entidade contratante. O TCU explica que “a demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, *priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos*, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor” (Acórdão 1604/2017-Plenário; Acórdão 1464/2019-Plenário).

Saliento que a fiscalização financeira, contábil, orçamentária e operacional quanto à economicidade compete à controladoria do Município, com base no art. 70 da Constituição Federal, do art. 115 da Constituição Estadual e do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Forma

Em regra, a forma dos negócios jurídicos da Administração é escrita. Por isso, os aditamentos de contratos de direitos pessoais devem ser lavrados nas repartições interessadas, conforme o art. 60, *caput*, da Lei 8.666, de 1993.

A eficácia do aditamento depende da sua publicação na imprensa oficial, conforme Lei 8.666, de 1993, art. 61, par. ún.; ou seja, o Diário Oficial da FAMEP, por preceito da Lei Municipal 757, de 2018.

ANÁLISE DA LEGALIDADE

CAPACIDADE E LEGITIMIDADE

A contratação com a Administração pressupõe a legitimidade pela manutenção das condições de habilitação e qualificação previstas nos artigos 27 e ss. da Lei 8.666, de 1993.

Requisito	Lei 8.666, de 1993	Fls.
Contrato social	Art. 28, III	43-49
CNPJ	Art. 29, I	18-19
Cadastro de contribuintes estadual	Art. 29, II	21-22
Regularidade com Fazenda Federal	Art. 29, III	25
Regularidade com Fazenda Estadual	Art. 29, III	26-27
Regularidade com Fazenda Municipal	Art. 29, III	23
Regularidade com a Seguridade Social	Art. 29, IV	25



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Requisito	Lei 8.666, de 1993	Fls.
Certificado de Regularidade do FGTS	Art. 29, IV	28
CND-T	Art. 29, V	29
Certidão negativa de falência ou concordata	Art. 31, II	24

O aditivo deve ser celebrado por quem tem poderes de representação. Conforme fls. 46, cl. 4ª, a administração cabe Carlos Henrique Machado, cuja prova de identidade civil consta das fls. 50.

OBJETO

Não foi juntada a minuta da prorrogação.

Pela justificativa de fls. 2-6, objeto do aditivo é prorrogação de prazo 27-4-24 a 26-4-25.

O objeto do aditivo deve ser, conforme o art. 104, II, do CC, lícito, possível, determinado ou determinável. O aditivo é determinado, pois indica expressamente os termos inicial e final das prorrogações. A possibilidade do aditivo tampouco dispensa maiores comentários.

Quanto à licitude, porém, porque o fundamento pretendido é o art. 57, *caput* e II, da Lei 8.666, de 1993, sua licitude pressupõe a demonstração de que o serviço seja contínuo e que o preço e as condições ofertadas são as mais vantajosas à Administração, conforme a jurisprudência do TCU citada.

Serviço contínuo

É cediço que a definição do serviço de caráter contínuo é casuística (Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara). Contudo, todo contrato de serviço contínuo cria obrigação de fazer essencial (Acórdão 6258/2013-Primeira Câmara). Por um lado, a obrigação de fazer tem por objeto imediato a prestação de fato. Lado outro, a essencialidade está relacionada ou à integridade do patrimônio público, ou ao funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação dum serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Acórdão 132/2008-Segunda Câmara; Acórdão 10138/2017-Segunda Câmara).

Ora, o saneamento básico, incluindo coleta de lixo urbano etc. incumbe à SEMOB, conforme Lei Complementar Municipal 101, de 2019, art. 85, III.

Logo trata-se de serviço contínuo.

Vantajosidade do preço e das condições

Houve cotação de preço para demonstrar que o preço contratado continua de acordo com o de mercado e é mais vantajoso do que o prestado por outros fornecedores da municipalidade. O Secretário justifica a pesquisa nas fls. 7.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, aprovo a minuta de aditivo, desde que os seguintes condicionamentos sejam cumpridos, sem os quais este parecer fica privado de sua eficácia jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Em tempo, lembro que “ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas” (BCP/AGU, en. 5).

1, retifique a minuta encaminhada pelo Memo. 34/2024/DCFGC/SEMAD para que corresponda em conteúdo e cláusulas à minuta de fls. 119, pois o objetivo de ambas é idêntico, ou seja, prorrogação de prazo.

2, suprima-se a cláusula segunda da minuta encaminhada pelo Memo. 34/24/DCFGC/SEMAD, pois a contratada já apresentou garantia nas fls. 97 e ss., além de que essa cláusula não consta no primeiro aditivo, que teve o mesmo objeto de prorrogação do prazo, só que para o exercício de 27-4-23 a 27-4-24.

3, junte-se aos autos a minuta retificada efetuadas as correções recomendadas por este parecer.

4, com base na Lei 8.666, de 1993, art. 29, II, seja juntado aos autos a CND municipal atualizada, pois a de fls. 23 venceu.

5, deve ser juntado o CRF/CEF atualizado, pois o de fls. 28 também venceu.

É o parecer, salvo melhor juízo

Douglas Gabriel Domingues Neto
PROCURADOR JURÍDICO
PORT. 221/2022/GPM